



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 267/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do M°P° (fls.41 e ss.), foram pronunciados (fls. 52 e ss.), os réus;

1. M. [REDACTED], t.c.p. "Árabe", solteiro, de 21 anos de idade, nascido em 2 de Dezembro de 1993, natural do [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Luanda, no bairro, [REDACTED], casa s/n (fls. 12) e;
2. J. [REDACTED], m.c.p. "Jandiro", solteiro, de 21 anos de idade, nascido em 14 de Janeiro de 1994, natural de [REDACTED], filho de [REDACTED] e de T. [REDACTED], residente em Luanda, no bairro [REDACTED], rua [REDACTED], casa s/n (fls. 10), pela prática de um crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 75), foi, por acórdão de 16 de Julho de 2016 (fls. 76 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo os réus condenados na pena de 20 anos de prisão maior pelo crime de Roubo Qualificado e 2 anos de prisão e Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas) de multa, pelo crime detenção e posse de arma de fogo.

Em cúmulo jurídico foram os réus condenados, por recurso a atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal, na pena de 10 anos de prisão maior, e multa de Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas), no pagamento individual de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento ao defensor officioso e Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas), de indemnização a favor do ofendido.

Desta decisão interpôs recurso por imperativo legal o M° P° (fls. 82), nos termos dos artigos 473º e 647º nº 2, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal, sem ter apresentado alegações, aliás dispensáveis, nos termos do artigo 690º nº 5 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 105):

«Os factos reportados nos autos configuram um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artigo 435º do Código Penal, tal como alinhou o tribunal recorrido.

Pela prova produzida, julgamos ter andado bem o tribunal a quo e, como tal, parece-nos de perfilhar a pena de 10 anos de prisão maior aplicada».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

D e c i d i n d o.

Questão Prévia

Chama-se atenção ao tribunal "a quo" para o facto de que a atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal, deve ser usada no momento da determinação da pena parcelar e não no momento da feitura do cúmulo jurídico, como se observa no acórdão recorrido.

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos o seguinte quadro fáctico:

No dia 15 de Outubro de 2015, por volta das 22 horas, no bairro São Pedro da Barra, os réus munidos de uma arma de fogo do tipo AKM, interpelaram na via pública o ofendido A [REDACTED], que se fazia acompanhar de J [REDACTED], testemunha nos autos (fls. 28) e, mediante ameaça de morte, subtraíram-lhe um telemóvel de marca Samsung, de cor branco (fls. 3V), avaliado em Kz. 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) e uma carteira de bolso, que continha diversos documentos e a quantia monetária de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas).

Após sofrer o assalto, o ofendido com auxílio dos seus amigos, puseram-se ao encalço dos réus, vindo a ser detidos e com eles encontrada a arma de fogo usada no assalto, que foi apreendida.

A arma de fogo (fls. 2V) não foi examinada e os bens subtraídos ao ofendido não foram recuperados (fls. 22).

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal dos réus.

Na audiência de discussão e julgamento os réus procuraram a todo custo eximir-se da responsabilidade criminal que sobre eles impendia, negando o que eles próprios já haviam admitido na acareação (fls. 22 a

23), em que narraram de forma detalhada a ordem dos acontecimentos. Todavia, em nada valeu, tal negação, porquanto, o ofendido não hesitou em apontá-los como autores do assalto que sofrera. Aliás, os réus foram perseguidos e detidos, logo após a consumação do assalto, o que não deixa dúvida da comissão dos factos por eles.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido cometeram os réus, em co-autoria material, um crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo artigo 435º nº 2 do C. Penal.**

Por terem feito uso de arma de fogo sem licença nem autorização, incorreram os réus na prática de um crime de Detenção Posse e Uso Ilegal de Arma de Fogo, p. e p. pelo Diploma Legislativo nº 3778/67, de 22 de Novembro. Não sendo este crime punível com pena de prisão superior a 12 anos, está amnistiado, nos termos do artigo 1º nº1 da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punido com a moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias: 7ª (pactuado entre duas pessoas), 10ª (cometido por duas pessoas) 11ª (surpresa), 18ª (lugar ermo), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal dos réus as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial) e 23ª (modesta condição sócio-cultural), todas do artigo 39º do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuante, atentos a vertente patrimonial do crime e a sua reparabilidade, justifica-se o uso da atenuação extraordinária do artigo 94 nº 1 do C. Penal.

Nos termos do artigo 2º nº 1 da Lei nº 11/16, de 12 de Agosto, beneficia o réu do perdão de ¼ da pena.

Nestes termos; *acordam os desta Câmara, em declarar amnistiado o crime de Detenção, posse e uso ilegal de arma de fogo.*
- Alterar a decisão recorrida, sendo o réu condenado a (8) oito anos de prisão maior; Confirmando-se, no mais, o decidido.

Benefício o rein do perdão de 1/4
da pena aplicada.

Luanda, aos 20 de Junho de 2018

Domingos Hesperto

Daniel Roberto Juares

[Handwritten signature]